



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 2431-03.2010.6.21.0086 (Classe 30)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2010 – APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS

**Município:** ARROIO DO MEIO - RS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** PARTIDO VERDE – PV DE ARROIO DO MEIO

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PV. EXERCÍCIO 2010.** 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado. 3. Constatação de vícios substanciais que comprometem a confiabilidade e consistência das contas. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO DO PARTIDO VERDE - PV, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício 2010.

Emitido parecer técnico do exame das contas (fl. 41/42) foi concluído pela desaprovação das mesmas, com base na alínea “b”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE nº 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Devidamente intimado (fl.48v), o interessado apresentou resposta, requerendo a aprovação das contas diante das justificativas apresentadas (fls. 50/51).

à origem, em seu parecer (fls. 53/54), o Ministério público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas prestadas.

Foram as contas julgadas aprovadas (fl. 56), entendendo o MM. Juiz que as irregularidades em tela são meramente formais, não comprometendo a sua regularidade.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso de fls. 58/61, no qual alega, inicialmente, que o fato de não existir movimentação financeira e patrimonial não afasta a exigência de abertura de conta corrente pelo diretório municipal. Aduz, ainda, não se mostrar razoável que o partido não tenha arrecadado qualquer valor, bem como não tenha realizado qualquer despesa durante o exercício de 2010. Pugna, por fim, pela desaprovação das contas.

O diretório municipal apresentou contrarrazões às fls. 72/77, requerendo o desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença.

Após, vieram os autos com vista a esta **Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS** (fl. 81).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Relatório Conclusivo de Prestação de Contas anual (fl. 41/42) manifestou-se pela desaprovação, nos seguintes termos:

*“Do exame realizado, constatou-se que nas contas apresentadas constam as seguintes falhas, que compromete a regularidade das contas:*

- *Apresentação de prestação de contas sem movimentação, contrariando o parágrafo único do artigo 13º, da Resolução 21.841/04 do TSE;*
- *O partido não apresentou conta bancária, contrariando o disposto no art. 10º, da Resolução 21.841/04 do TSE*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

*Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, s.m.j., pela desaprovação das contas, com base na alínea “b” do inciso III do art. 24, da Resolução TSE n. 21.841/04.”*

Como verificado, há na presente prestação falhas de ordem substancial que comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

A não abertura de conta bancária destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e a consequente não apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos respectivos constitui infração aos seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 21.841/04, a saber:

*Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)*

*II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)*

*l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)*

*n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas*

A abertura de conta bancária constitui obrigação de relevante importância, pois é através da conta bancária que se pode não só aferir a movimentação financeira realizada pelo partido político, mas também comprovar, por meio de extratos bancários, a ausência de receitas e despesas alegada pelo Partido Verde.

Assim, a omissão do Partido frente às obrigações legais compromete a regularidade das contas, conforme parecer técnico (fls. 41/42), pois impede a verificação dos valores arrecadados e despendidos.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04, mesmo que a agremiação não tenha recebido recursos financeiros em espécie, é imprescindível que se apresente o registro dos bens e serviços estimáveis em dinheiro.

*Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

32, caput).

*Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.;*

Além disso, como bem salientado pelo Ilustre Promotor Eleitoral, não é crível imaginar que o partido não tenha arrecadado qualquer valor, ainda que estimável em dinheiro, bem como não tenha realizado qualquer despesa durante o exercício de 2010.

De qualquer sorte, a não abertura de conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partido é irregularidade substancial que de si mesma já é suficiente a macular de forma irreversível as contas prestadas nestes autos, devendo ser dado provimento ao recurso para desaprovar as contas prestadas. A propósito, é o entendimento consagrado nesse TRE/RS, *verbis*:

*“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2008. Aprovação com ressalvas no juízo originário.*

***Ausência de abertura de conta bancária específica para registro da arrecadação e despesas de campanha.***

*Obrigatoriedade da referida providência, a teor dos arts. 4º e 10º da Resolução TSE n. 21.841/04.*

***Irregularidade que impede a verificação da origem e destino dos recursos, impossibilitando o efetivo exame da real movimentação financeira do partido, impondo o juízo de reprovação.***

*Análise da gravidade das falhas constatadas como parâmetro para o estabelecimento da dosimetria da sanção. Determinação de suspensão das cotas do Fundo Partidário por oito meses, com fundamento no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009.*

*Provimento.*

*(Recurso Eleitoral nº 100001515, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 02/04/2012, Página 04 )*

*Recurso. Prestação de contas. Exercício 2009. Desaprovação no juízo originário, por descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária específica para recebimento de Fundo Partidário (art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04). Possibilidade de abrandamento da aludida obrigação, ante as peculiaridades do caso concreto, em que o recorrente comprovou o não recebimento da referida verba - a qual, por proveniente de um*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*fundo, é rastreável por outros meios além de uma conta bancária. Provimento.”*  
(Recurso Eleitoral nº 246915, Acórdão de 16/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 083, Data 20/05/2011, Página 2 )  
(grifamos)

*“Recurso. Desaprovação, no juízo a quo, das contas relativas ao exercício de 2006. Descumprimento do disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alíneas l, m, n e p, da Resolução TSE n. 21.841/04. A alegada ausência de movimentação financeira não dispensa a apresentação da documentação referida na legislação de regência. A inércia do recorrente em sanar as irregularidades e o conjunto de falhas apontadas em parecer técnico comprometem a confiabilidade e a transparência que devem pautar a prestação de contas partidária. Aplicação, ao recorrente, da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, patamar máximo fixado no § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.034/09. Provimento negado.”* (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 43, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 07/12/2009, Página 1 )  
(grifamos)

*“Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2008. Rejeição das contas no juízo originário. Não abertura de conta bancária para movimentação dos recursos financeiros impossibilita a comprovação da alegada ausência de receitas e despesas. Provimento negado”. RE - RECURSO ELEITORAL Nº 773 - BOM PROGRESSO/RS - ACÓRDÃO DE 19/07/2010 - RELATOR(A) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE - PUBLICAÇÃO: DEJERS - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-RS, TOMO 118, DATA 22/07/2010, PÁGINA 2. (grifamos)*

Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE n.º 21.841/04, determinando-se, ainda, na forma do art. 28, IV, da mesma Resolução, a suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\Desktop\tmp\25nov13\4861 - Prestação de contas anual - exercício 2010 - PARTIDO VERDE - diretório municipal - desaprovação.odt